



PROCESSO TC N.º 03451/23

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIACÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADES DAS CONTAS. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00280/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* da *ORDENADORA DE DESPESAS* da *AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB* e do *FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – FEDDC*, *DRA. KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI*, CPF n.º 467.***.***-20, relativas ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 05 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente



PROCESSO TC N.º 03451/23

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03451/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.***.***-20, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 03 de abril de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Estadual I – DICOG I desta Corte, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 708/732, constatando, resumidamente, que: a) a Lei Estadual n.º 12.192, de 18 de janeiro de 2022, fixou as despesas orçamentárias do PROCON/PB na quantia de R\$ 1.544.212,00 e do FEDDC na importância de R\$ 4.140.000,00; b) durante o exercício, após aberturas de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, as previsões atualizadas resultaram em R\$ 1.664.380,55 e R\$ 6.700.000,00, nesta ordem; c) os dispêndios empenhados pelo PROCON/PB e pelo FEDDC somaram, respectivamente, R\$ 1.531.435,95 e R\$ 3.192.404,59, sendo pagos os montante de R\$ 1.429.000,48 e R\$ 3.192.404,59; e d) não ocorreram licitações e nem registros de denúncias no ano de 2022.

Ao final, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram o envio intempestivo das prestações de contas, em desrespeito ao prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010. Ademais, informaram as inexistências de quaisquer máculas nas contas em exame.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao descumprimento do prazo estabelecido na resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais - PCAs dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC – 03/2010), ensejando a aplicação automática da multa estabelecida no art. 1º, § 3º, do mencionado normativo, fica patente, conforme registro nas tramitações dos presentes autos, a liberação da referida coima, especificamente diante da comunicação da Sra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti em 31 de março do referido ano, Documento TC n.º 35943/23, que informou inconsistências no sistema TRAMITA do Tribunal.

E, de mais a mais, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, com fundamento na análise dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 708/732, que as contas apresentadas pela Superintendente da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e gerente do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.***.***-20, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o todo o exercício financeiro de 2022.



PROCESSO TC N.º 03451/23

Assim, salvo melhor juízo, as execuções orçamentária, financeira, operacional e patrimonial estiveram dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, merecendo, por conseguinte, os julgamentos regulares de suas contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbo ad verbum*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES** as CONTAS DE GESTÕES da ORDENADORA DE DESPESAS da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, Dra. Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, CPF n.º 467.***.***-20, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Assinado 10 de Julho de 2023 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2023 às 08:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2023 às 11:02



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL